



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PROCESSO: PA-PRO-2021/01847
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação de docente de renome, com elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito no Projeto Pedagógico e na Proposta Financeira Docente que fazem parte integrante e indissociável do presente Termo, no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos;
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para a contratação do docente de renome, com elevada qualificação acadêmica e notável saber, Professor José Henrique Mouta Araújo, para conduzir o evento “Fazenda Pública e Execução”, descrito no Projeto Pedagógico e na Proposta Financeira Docente, a realizar-se no período de 23 a 27 de agosto de 2021, em ambiente virtual acadêmico.
2. Conforme informações constante nos autos, o evento está em consonância com a metodologia proposta nas Diretrizes da Escola Nacional de Formação de Magistrados e, tendo em conta a estreita dependência entre a teoria e *práxis* judicante, a abordagem do curso contemplará a metodologia do conteúdo fazendo-se uso da plataforma TEAMS, com no máximo 60% da carga horária prevista, e com o mínimo de 40% destinadas à aplicação de métodos ativos de ensinagem, objetivando interação dos participantes e visando sempre a construção coletiva de conhecimento (fls. 63/64).
3. O Curso terá carga horária de 20h/a, contará com 30 (trinta) vagas para magistrados e 10 (dez) vagas para os demais servidores (fl. 61).





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

4. Conforme o item 10, à fl. 71, o professor a ser contratado será remunerado pelo valor da hora-aula especificado na Portaria nº. 5692/2017 – GP, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.
5. Dito isto, o valor total do investimento será R\$3.170,40 (três mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da hora aula de Doutor (fls. 72 e 73). A Coordenação de Orçamento apresentou, à fl. 81, a funcional programática que irá abrigar a despesa.
6. Ainda, constam nos autos, a ficha financeira e documentos do profissional a ser contratado externamente, que possui experiência e especialidade no assunto a ser abordado e em seu ramo de abrangência, juntamente com a documentação necessária, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.
7. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 686/2020, verifico que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante à fl. 78.
8. Cumpre destacar que, conforme consta às fls. 02 dos autos, o referido curso **será realizado em substituição ao Curso “Processo Penal”** autorizado pelo gestor orçamentário no expediente PA-ME-2021/02610. Em decorrência disto, a Chefe da Divisão de Ensino e Pesquisa esclareceu que em consequência da alteração supramencionada houve também alteração no valor inicialmente previsto de R\$ 5.495,60 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) para o valor atual da demanda, no montante de R\$3.170,40 (três mil, cento e setenta reais e quarenta centavos).
9. Outrossim, há informação no Documento de Oficialização da Demanda, às fls. 41/42, que o curso não se encontra previsto no plano de contratações, em virtude da substituição realizada e, por isso, será incluído quando da revisão do plano de contratações.
10. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
11. É o relatório. Passa-se a fundamentar.



TJPA PRO202101847V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

13. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

14. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

17. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

II.2. DA PUBLICAÇÃO

19. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

20. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

"(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

21. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de



TJPAPRO202101847V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado em razão de sua notória especialização.

23. Portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra impedimento jurídico à contratação do profissional em questão, e consequente realização do referido curso.

24. Recomendando-se, por fim, que seja observado o parágrafo único do art. 12 da Portaria 686/2020, que pode ser aplicado ao caso por analogia em virtude do valor, vez que o presente curso não foi previsto no plano de contratações 2021.

25. É o parecer. À consideração superior

Belém, 28 de junho de 2021.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

